



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 638-33.
2012.6.26.0114 – CLASSE 32 – SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SÃO
PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Otacílio Parras Assis

Advogados: Luiz Antonio Sampaio Gouveia e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE
CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA.
IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE
CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu provimento a recurso especial interposto por Otacílio Parras Assis.

Na decisão agravada, reformou-se o acórdão regional para deferir o pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP no pleito de 2012.

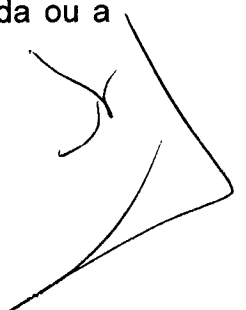
Consignou-se que o ônus da prova quanto à incidência da inelegibilidade recai sobre o impugnante. Dessa forma, caberia ao impugnante também demonstrar que o contrato entre o candidato e a Administração Pública municipal não se enquadraria naquela ressalva prevista no art. 1º, II, *i*, da LC 64/90, segundo a qual a manutenção de contrato de cláusulas uniformes não atrai a referida inelegibilidade.

No regimental, o agravante alega que a decisão agravada reexaminou fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral pela Súmula 7/STJ.

Aduz, com base no acórdão regional, que o impugnante comprovou a existência de contrato entre o candidato e a Administração Pública municipal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, o TRE/SP reformou sentença que havia deferido o pedido de registro de candidatura do agravado.

O Tribunal de origem consignou que a participação societária do agravado em empresa que mantém contrato com a administração pública municipal, nos seis meses anteriores ao pleito, atrai a inelegibilidade do art. 1º, II, *h*, da LC 64/90. Considerou, ainda, que caberia ao próprio candidato comprovar que aquele contrato mantido com a administração pública se reveste de cláusulas uniformes, de modo a afastar a inelegibilidade em exame. Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fl. 475):

O recorrido afirma tratar-se de contrato de cláusula uniforme, entretanto, não faz prova do alegado e reclama que o ônus da prova pertence ao impugnante.

Ora, ao impugnante incumbe a comprovação da existência do vínculo com a administração e ao impugnado a prova de que está protegido pela exceção legal. Não cabe à Justiça Eleitoral presumir fatos e direitos, assim, ante a ausência de comprovação de que se trata de contrato de cláusulas uniformes é de rigor o indeferimento do registro pela falta de desincompatibilização, nos termos da alínea *h*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar 64/90 (fl. 475).

Entretanto, segundo a jurisprudência do TSE, “é ônus do impugnante a comprovação da existência, entre o Poder Público e o candidato, de contrato que não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade” (REspe 18.912/MG, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. designado Min. Maurício Corrêa, PSESS de 24.10.2000). Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte precedente:

Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização.

1. A Lei Complementar 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade.

Recurso provido.

(RO 1.288/RO, Rel. Min. José Delgado, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 27.9.2006)

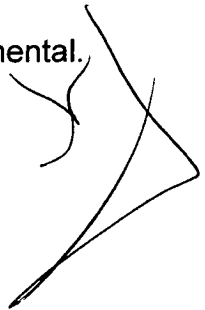
Dessa forma, o deferimento do pedido de registro de candidatura do agravado é medida que se impõe.

Com efeito, o provimento do recurso especial não demandou o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, pois que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional (AgR-REspe 26.900/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.9.2009).

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping stroke that extends downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 638-33.2012.6.26.0114/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Otacilio Parras Assis (Advogados: Luiz Antonio Sampaio Gouveia e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.12.2012.